



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.535 - RS (2013/0201448-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : TANUS GASTIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA  
ADVOGADO : WILTON MAURELIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SPAMA REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : JEFERSON MALDANER E OUTRO(S)  
MILTON FILLMANN

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATOS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.
3. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da prescrição não dispensa o requisito do prequestionamento. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.535 - RS (2013/0201448-5)

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TANUS GASTIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça e (b) não demonstração, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o art. 255 do Regimento Interno do STJ, da divergência jurisprudencial.

A agravante alega que as Súmulas nºs 211/STJ, 282, 284 e 356/STF não se aplicam às questões suscitadas no recurso interposto.

Sustenta que há divergência binária nesta Corte quanto à exigibilidade de prequestionamento em matérias de ordem pública.

Aduz que a questão da prescrição foi perseguida em todas as oportunidades e devidamente prequestionada em primeira instância.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.535 - RS (2013/0201448-5)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

*A irresignação não merece prosperar. Verifica-se que a tese em torno do art. 44, parágrafo único da Lei 4.886/65, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.*

*A propósito:*

*'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado.*

*2. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.*

*3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).*

*4. Ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula 284/STF.*

*5. Aplica-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.*

*6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento' (EDcl no Ag nº 1.160.667/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012 - grifou-se).*

*'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES EXTRAVIADOS. CADASTRO RESTRITO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano decorrente de compensação de cheques extraviados emitidos por terceiros, foi fixado o valor de indenização de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão'.

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp nº 151.897/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - grifou-se).

Por fim, além de o mesmo óbice sumular inviabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), exige confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 486/488).

Ademais, registre-se que a jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da prescrição não dispensa o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE SAÚDE. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. O acórdão embargado não examinou as teses alegadas no Recurso Especial relativas ao descabimento do pedido de compensação/restituição integral e à prescrição.

2. As questões da prescrição e do descabimento do pedido de compensação/restituição integral não foram debatidas pela instância ordinária e a ANS não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar a omissão.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra temas que não foram analisados pela Corte de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável requisito do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prequestionamento..*

*4. Embargos de Declaração acolhidos para complementação do julgado, sem efeito modificativo"*

(EDcl no AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013-grifou-se).

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRIDA. ARTS. 565 DO CC; 150, § 4º E 168 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ISS. INCIDÊNCIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.*

*1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se pronunciou sobre a matéria posta a exame.*

*2. O Tribunal local não examinou a questão sob a ótica dos artigos do CC e do CTN tidos por violados, tampouco se pronunciou acerca do prazo de prescrição, faltando-lhe o requisito indispensável do prequestionamento para abertura da via especial.*

*3. A Corte de origem valeu-se da inteligência de preceitos constitucionais e da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal para analisar a incidência de ISS sobre atividade de locação de bens móveis, sendo certo que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar matéria desta natureza.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e não provido"*

(REsp 1.237.997/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013-grifou-se).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC , tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.*

*2. Conforme o art. 810 do CPC, é lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal. No entanto, tal questão pode vir a ser dirimida na ação principal.*

*3. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).*

*4. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da prescrição não dispensa o requisito do prequestionamento. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 925.967/SE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009 - grifou-se).*

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0201448-5

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 371.535 / RS**

Números Origem: 00111000549144 00111000592767 01910800165764 111000549144 111000592767  
1910800165764 70050586031 70051454726 70052517430

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TANUS GASTIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA  
ADVOGADO : WILTON MAURELIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SPAMA REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : JEFERSON MALDANER E OUTRO(S)  
MILTON FILLMANN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TANUS GASTIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA  
ADVOGADO : WILTON MAURELIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SPAMA REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : JEFERSON MALDANER E OUTRO(S)  
MILTON FILLMANN

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.